



A Subsec. At. Legislativa
P/ sua devolução à autarquia
29.12.2012
Manoel Moraes
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 29/2012.

"Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas e de derivados do fumo e tabaco nas proximidades de instituições educacionais de educação fundamental e básica no Estado do Acre"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e de derivados do fumo e tabaco nas proximidades de instituições educacionais da educação fundamental e básica no Estado do Acre.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior deverá observar distância mínima de duzentos metros das instituições de ensino, em todas as direções.

Art. 3º Nos estabelecimentos comerciais fora do alcance estabelecido no artigo anterior, situados no entorno aproximado de quinhentos metros das instituições de ensino, a comercialização desses produtos deverá ser discreta, longe de produtos consumidos por crianças e jovens.



Art. 4º O inicio da proibição estabelecida nos artigos anteriores será após campanha esclarecedora do poder público, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei.

Art. 5º A não observação desta lei, após a campanha, observado o prazo limite para adaptação dos estabelecimentos comerciais, acarretará multa de cem UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) dobrada na reincidência e assim sucessivamente.

Art. 6º O Poder Executivo baixará decreto com informações complementares, se necessário, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

Em: 14 de março de 2012



Deputado MANOEL MORAES
PSB



JUSTIFICATIVA

A preocupação recorrente com a saúde física e mental de nossas crianças e jovens precisam do amparo de leis que sustentem o apoio à ação educativa. Dessa forma, organizar a sociedade, a distribuição do espaço público urbano, pode ser determinante nesta questão. Deslocar para distante espaço, longe do cotidiano das crianças e jovens, os estabelecimentos que comercializam produtos que claramente afetam a saúde dos educandos, pode ser uma alternativa. A sabedoria popular, com seus ditados e provérbios, alerta: a ocasião faz o ladrão. Nesse sentido, impelir para mais distante, longe do cotidiano dos alunos, a possibilidade de entrar em contato com essas drogas, que contraditoriamente a sociedade permite produzir e comercializar deve dar resultados bons de se ver.

De modo geral, o entorno das escolas têm se mostrado terreno fértil para a difusão desses e de outros vícios. Crianças e jovens, no caminho entre suas casas e a escola, são presas fáceis de facínoras, da propaganda e da exposição aberta, ostensiva e persistente dessas drogas. Sob o olhar complacente dos adultos e dos comerciantes. Verdade que os problemas nas escolas não apenas estes, mas estes se somam a outros tantos, dificultando a ação de educadores e controle dos pais. Nesse sentido, este projeto de lei pode auxiliar o controle e na esteira deste, a educação.

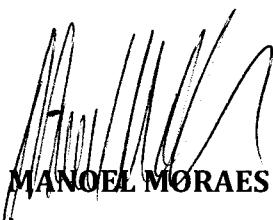
Recentemente o médico Dráuzio Varella, tratou desse assunto em importante veículo de leitura nacional, abordando pontos que fundamentam nossa preocupação de restringir a exposição dessas drogas “socialmente aceitas” a um limbo que não contagie nossas crianças e jovens. Evidentemente, apenas isso não resolve problemas tão graves – uma atuação mais ampla de toda a sociedade e postura responsável dos adultos seria o desejável -, mas pode ajudar e muito.



Portanto, nobres Pares, encaminho este projeto de lei para vossa apreciação, análise e apoio.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

Em: 14 de março de 2012


Deputado MANOEL MORAES
PSB